

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA PAULA DE MORAIS FRANCISCO NUNES

Reforma Trabalhista *versus* Anamatra: uma análise da reação do Judiciário Trabalhista na
2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho frente às inovações da Lei
13.467/2017

Rio de Janeiro, dezembro/2018.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA PAULA DE MORAIS FRANCISCO NUNES

Reforma Trabalhista *versus* Anamatra: uma análise da reação do Judiciário Trabalhista na
2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho frente às inovações da Lei
13.467/2017

Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação
do professor Leandro Molhano apresentado à
FGV DIREITO RIO como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, dezembro/2018.

ANA PAULA DE MORAIS FRANCISCO NUNES

Reforma Trabalhista *versus* Anamatra: uma análise da reação do Judiciário Trabalhista na
2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho frente às inovações da Lei

13.467/2017

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à FGV DIREITO RIO como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Comissão Examinadora:

Nome do Orientador: _____

Nome do Examinador 1: _____

Nome do Examinador 2: _____

Assinaturas:

Professor Orientador

Examinador 1:

Examinador 2:

Nota Final: _____

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 20__.

Reforma Trabalhista *versus* Anamatra: uma análise da reação do Judiciário Trabalhista na
2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho frente às inovações da Lei
13.467/2017

RESUMO

Este artigo analisa a reação da magistratura trabalhista frente à Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/2017, para verificar em que medida os magistrados resistem às inovações propostas por ela. A Justiça do Trabalho é uma área de intensa judicialização, tendo em vista que a proteção ao trabalhador é um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988. Concomitantemente, a inércia do Poder Legislativo em atualizar as leis trabalhistas gerou incompatibilidade da letra da lei com as demandas socioeconômicas contemporâneas, acarretando na necessidade, por parte dos magistrados, de atuarem ativamente por meio da criação de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Enunciados que muitas vezes se distanciavam no próprio texto da CLT. Desse modo, a Lei 13.467/2017, posta em vigor em novembro do mesmo ano, trouxe diversas inovações, com clara intenção de reduzir a intensa litigância da área trabalhista e do ativismo judicial. A nova Lei foi alvo de diversas críticas feitas pela magistratura do trabalho, o que culminou na organização, pela Anamatra, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que editou 125 Enunciados referentes ao entendimento dos magistrados brasileiros sobre a aplicação da Reforma. Por esse motivo, o presente estudo realizou a comparação entre número de processos ajuizados na Justiça do Trabalho nos meses anteriores e posteriores à entrada em vigor da nova Lei e os Enunciados editados pela Anamatra, além de tecer análises das decisões mais recentes proferidas que tratavam do tema da Reforma Trabalhista e dos Enunciados da Anamatra, a fim de verificar se de fato a nova Lei cumpriu com seus objetivos nesses aspectos. Foi possível observar que, um ano após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, a área demonstra instabilidade jurídica e inclusive um aumento do ativismo judicial acumulado em curto período de tempo, ao passo que foram encontrados indícios de que a judicialização da área Trabalhista tende a crescer novamente, atingindo os índices anteriores à Reforma Trabalhista.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, Ativismo judicial Anamatra.

ABSTRACT

This article analyzes the reaction of the labor magistrature in front of the Labor Law Reform provided by Law No. 13,467/2017, in order to verify if the magistrates resist the innovations proposed by the new Law. The Labor Justice is an area of intense judicialization, considering that employer protection is one of the base principles of the Federal Constitution of 1988. Concomitantly, the inertia of the Brazilian Congress in updating labor laws has generated incompatibility of the law with the contemporary socioeconomic demands, leading to the need for magistrates to be more active, by creating Precedents and guidelines that often are apart from the text of the Consolidation of the Labor Laws. Therefore, Law No. 13,467/2017 issued on November 11, 2017, brought several innovations and showed a clear intention to reduce the intense litigation and judicial activism of the Labor Justice. The new Law was the object of several criticisms made by the labor magistrature, which culminated in the organization by National Association of Labor Justice Magistrates (Anamatra) of the 2nd Conference on Material and Procedural Labor Law, which issued 125 statements regarding the understanding of Brazilian magistrates on the application of the Reform. For this reason, the present study compared the number of lawsuits filed in the Labor Courts in the months before and after the new Law came into effect, the Anamatra guidelines and the most recent decisions that dealt with the issue of Labor Law Reform and the declarations of the Anamatra, in order to verify if in fact the new Law fulfilled with its objectives in these aspects. It was possible to observe that one year after the Labor Reform, the area shows legal instability and even an increase in judicial activism in a short period of time, while evidence was found that the judicialization of the Labor area tends to grow again, reaching the indexes prior to the Labor Reform.

Keywords: Labor Law Reform, Law No. 13,467/2017, judicial activism, Anamatra.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Casos novos, por ramo de justiça, em 2017

Figura 2 - Ações trabalhistas ajuizadas de janeiro de 2017 a setembro de 2018

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Aspectos comparativos das reações da Anamatra à Lei 13.467/2017

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CTN – Código Tributário Nacional

EC – Emenda Constitucional

IN – Instrução Normativa

MP – Medida Provisória

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PGR – Procuradoria Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.2. REFORMA TRABALHISTA: DADOS PREDECESSORES

2.3. A LEI 13.467/2017 E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808

3.4. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – PORTA-VOZ DOS JUÍZES TRABALHISTAS?

4.5. A JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO – MANIFESTO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO

5.6. O COMPORTAMENTO DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS: SEGUIR OU INOVAR? ANÁLISE DE CASOS

5.16.1 Análise de casos – “Reforma Trabalhista”

5.26.2 Análise de casos – “Enunciados Anamatra”

6.7. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

Os alarmantes índices de judicialização existentes na justiça do trabalho suscitam questões a serem debatidas no âmbito da Reforma Trabalhista, trazida pela Lei 13.467/2017, que modificou, extinguiu e acrescentou 167 dispositivos do Texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho trouxe seu evidente descontentamento, por meio de seus 125 enunciados que questionam as alterações na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

A partir desse conflito revelado pela dissonância entre os entendimentos e dos índices disponibilizados pela Justiça do Trabalho, cabe analisar as perspectivas de aumento ou diminuição das demandas trabalhistas a partir do ano de 2017. Além disso, a Medida Provisória nº 808 aludiu novos entendimentos que serviram de suporte, sem garantir as reais mudanças que os empregados, ora reclamantes, precisam.

Para analisar a reação da magistratura à Reforma Trabalhista, proposta pelo governo Temer, e seus possíveis desdobramentos na justiça ou sua possível judicialização, o presente trabalho será dividido em quatro partes: a primeira traz uma breve introdução da Lei 13.467/2017 e da Medida Provisória nº808 e as razões pelas quais foram criadas; a segunda aborda a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e sua representatividade frente aos componentes da Justiça do Trabalho; na terceira parte será discutido sobre a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, organizada pela Anamatra, como um manifesto da visão dos magistrados; e, por fim, na quarta e última sessão verificaremos a judicialização das novas figuras introduzidas pela Reforma e as controvérsias que já podem ser verificadas entre o entendimento do TST, dos TRTs e da Anamatra.

Constituem-se objetivo geral a verificação dos dados disponibilizados pela Justiça do Trabalho anteriores e posteriores ao texto da Reforma. Em seguida, objetiva-se mais especificamente uma abordagem crítica a respeito da Lei 13.467/2017 e da MP nº808, das críticas feitas pela Anamatra em seus 125 enunciados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e os processos de judicialização diante da Reforma após um ano da vigência da Lei 13.467/2017.

Com isso, busca-se, através da investigação das referidas leis, dos comentários feitos à Reforma pela Anamatra e por Silva (2017), e dos dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pretende-se compreender o panorama de antecede e a alteração da CLT, antes e depois da perda da validade da MP nº 808, uma potencial consequência negativa da Reforma: o aumento do ativismo judicial combinada à necessidade de judicialização na área trabalhista.

2. REFORMA TRABALHISTA: DADOS PREDECESSORES

Há um diagnóstico consensual na literatura jurídica e nas ciências sociais de que, a partir da Constituição de 1988, houve um aumento da judicialização das relações sociais no Brasil¹. Uma área com intensa judicialização é o Direito Trabalhista, tendo em vista que a proteção ao trabalhador é um dos princípios basilares da nossa Carta Magna. O sindicalismo, o desemprego crescente e as dificuldades colocadas pelos patrões à negociação são apontados por alguns autores como os principais motivos para o alto do número de processos individuais e coletivos ajuizados na Justiça do Trabalho².

Uma questão que emerge dessa judicialização é o quanto os tribunais aderem às normas emitidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, a partir da sua interpretação da Constituição Federal e da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), principalmente quando tais normas representam uma mudança significativa na jurisprudência estabelecida.

Nesse sentido, o tema geral a ser abordado no presente estudo é a reação da magistratura trabalhista frente à reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017, examinando em que medida os magistrados resistem às inovações propostas pela Reforma. Na verdade, mais especificamente, será analisada a manifestação da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) por meio dos Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizado em outubro de 2017. Como será verificado, a reação da Anamatra é importante porque a entidade representa 90% dos magistrados trabalhistas e sua manifestação pode ser compreendida como uma orientação para o comportamento dos magistrados em relação às propostas da Reforma.

O assunto é relevante e atual, uma vez que a Reforma, introduzida pela Lei 13.467/2017, em vigor desde novembro de 2017, trouxe um grande número inovações legislativas para o

¹ Werneck Vianna, 1999.

² Pochmann, 1998.

direito do trabalho brasileiro. Dentre elas, estão os honorários de sucumbência, o contrato de trabalho intermitente, o trabalho em regime de *home office*, a possibilidade de previsão de banco de horas, a normatização da terceirização de serviços de atividade meio ou atividade fim, a necessidade de comprovação de merecimento do benefício da gratuidade de justiça, entre outros.

Quanto ao objeto do trabalho, importa destacar que, diante das diversas alterações na legislação, não há um posicionamento majoritário da doutrina a respeito do tema, posto que, mesmo após a Reforma completar um ano, ainda há muitas dúvidas sobre as novas relações de trabalho por ela estabelecidas, bem como sobre o direito processual correspondente ao tema.

Em que pese a Reforma Trabalhista ter gerado uma perspectiva de modificação da jurisprudência dos tribunais decorrente das novas regras, ainda não é seguro afirmar que a Justiça do Trabalho irá reconhecer a legalidade das novas previsões legislativas. Na verdade, conforme será apurado, o campo da justiça trabalhista ainda encontra dificuldades para estabelecer uniformidade na recepção das novas regras trazidas pela Lei 13.467/2017.

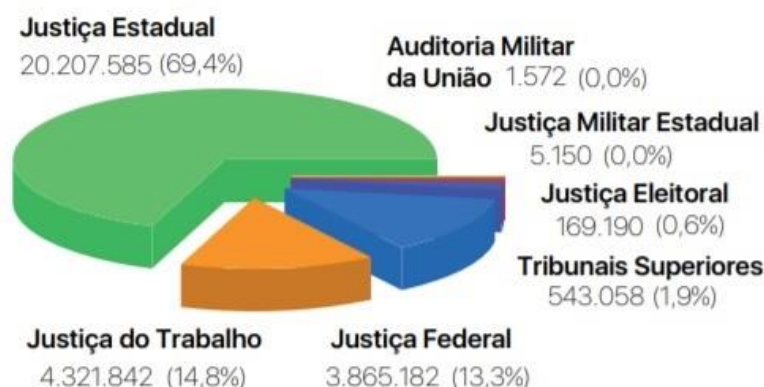
A imprevisibilidade da Justiça do Trabalho nesse quesito pode acarretar em insegurança jurídica devido ao diferente tratamento dado à nova Lei pelos magistrados do Trabalho, o que refletiu diretamente na queda do número de ações ajuizadas nesta justiça especializada desde a entrada em vigor da Reforma.

Ao mesmo tempo, as declarações recentes de órgãos representativos da magistratura trabalhista levam a crer que os tribunais não acatarão a nova letra da lei e boa parte da inovação legislativa não será aderida nos tribunais trabalhistas brasileiros. Diante desse cenário de impactos relevantes provocados pela Reforma e dos indicativos de resistência por parte da magistratura, é possível prever intensa judicialização da Lei 13.467/2017, sendo esse um conceito que indica os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas³, interferindo, inclusive, nos demais Poderes.

Insta salientar que a área do Direito do Trabalho é objeto de intensa judicialização no Brasil, motivada principalmente pela inércia do demais Poderes em atualizar a legislação trabalhista por mais de 70 anos, assunto que será melhor explicitado ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Outro fator que propicia a judicialização é o fato de que o Brasil detém expressivo histórico de litigância, em especial na Justiça Trabalhista. Em 2017, por exemplo, 14,8% de todas as ações propostas no país foram na Justiça Trabalhista (gráfico abaixo)⁴.

³ Tate e Vallinder, 1995.

⁴ Gráfico retirado do Relatório Justiça em Números – CNJ – 2018 (ano-base 2017).

Figura 1: Casos novos, por ramo de justiça, em 2017.

Fonte: Justiça do Trabalho (2017)

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho – Relatório Analítico de 2017 – aponta que as Varas Trabalhistas, no referido ano, totalizavam 4.948.321⁵ processos em fase de conhecimento, os Tribunais Regionais Trabalhistas (TRTs) somavam 1.393.453 processos pendentes de solução e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) detinha 487.186 recursos para julgar.

Com a Reforma Trabalhista houve significativo aumento no número de Reclamações Trabalhistas ajuizadas imediatamente no momento anterior à sua entrada em vigor, em novembro de 2017, com posterior queda abrupta de ações. A diminuição pode ser explicada pelos desincentivos às lides temerárias inseridos pela Reforma, como aumento dos encargos processuais dos Reclamantes e necessidade de comprovação de hipossuficiência econômica para garantia do benefício da gratuidade de justiça, bem como pela incerteza sobre a aplicação das novas regras.

No gráfico abaixo há dados extraídos do levantamento realizado pelo TST⁶ sobre o número de reclamações trabalhistas propostas entre os meses de janeiro de 2017 a setembro de 201

⁵ Ações ajuizadas em 2017 somadas aos casos pendentes de anos anteriores.

⁶ Informativo “Primeiro ano da Reforma Trabalhista: efeitos”, organizado pelo TST.

Figura 2: Ações trabalhistas ajuizadas de janeiro de 2017 a setembro de 2018.

Fonte: TST, 2018.

Como pode ser verificado a partir dos dados acima registrados, o número de ações trabalhistas propostas a cada mês disparou em novembro de 2017, representando um aumento de cerca de 20% com relação ao número de ações ajuizadas no mês predecessor, e caiu abruptamente em dezembro. Ademais, comparando os meses anteriores à Reforma (janeiro a outubro de 2017⁷) e posteriores a ela (dezembro de 2017 a setembro de 2018⁸), podemos perceber uma queda de 32% no número de ações ajuizadas.

Todavia, em que pese tal redução da litigância pós-Reforma, pode-se perceber na figura 1 que o número de ações ajuizadas demonstra que a judicialização voltou a crescer na justiça do trabalho. Isto é, apesar da queda abrupta no número de ações iniciadas logo após a entrada em vigor da Reforma, é possível notar que o número de ações trabalhistas salta dos 84,2 mil novos casos em dezembro de 2017 para 163,4 mil novas ações em maio de 2018.

Isto é, ainda que o ingresso de novas ações trabalhistas tenha caído em média em 32% desde a entrada em vigor da Reforma, de dezembro de 2017 a agosto de 2018 o número de novas ações praticamente dobrou. Tal comparação não apenas demonstra a volta da

⁷ Média de 225.658 processos trabalhistas propostos entre janeiro e outubro de 2017.

⁸ Média de 152.381 processos trabalhistas propostos entre dezembro de 2017 e setembro de 2018.

judicialização no âmbito trabalhista, como também que os números atuais de novos processos se aproximam daqueles anteriores à Reforma.

Na verdade, quanto à Lei 13.467/2017 em si, também já é possível verificar alto grau de judicialização. Até o final de junho deste ano, 26 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) já haviam sido ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF)⁹, que discutem temas como fixação de valores a título de danos morais, realização de atividades insalubres por gestantes e lactantes e imposição à parte vencida da causa, mesmo que beneficiária da gratuidade de justiça, do pagamento dos honorários de sucumbência e periciais. As ações foram ajuizadas tanto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto por entidades representativas de empregados, de empregadores e de outros diversos setores da economia.

Pelo exposto, constata-se o alto número de processos trabalhistas propostos mensalmente na justiça do trabalho e, conseqüentemente, seu alto grau de judicialização. Sendo assim, cumpre ser necessário examinar a recepção do novo regramento pelos Magistrados do Trabalho.

Como afirmado, o principal objetivo da análise é o de verificar em que medida a magistratura trabalhista está disposta a recepcionar as novas normas introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017. Para tanto, serão vistos, em seguida, enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito e Processual do Trabalho, que foi organizada pela Anamatra para tratar sobre a interpretação e aplicação – ou não – da nova Lei. A Associação detém grande representatividade entre os Magistrados do Trabalho, motivo pelo qual os enunciados serão considerados aqui como uma forma de expressão da interpretação do Judiciário Trabalhista frente à Reforma.

3. A LEI 13.467/2017 E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), principal lei que rege as relações trabalhistas no país, foi criada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, no ano de 1943, durante o período conhecido como Estado-Novo no governo do Presidente Getúlio Vargas, promulgado pelo então presidente frente a inexistência de um Congresso Nacional em funcionamento.

⁹ Dados retirados da Coluna Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/stf-julga-primeiras-aco-es-reforma-trabalhista-27062018>> Acesso de 24 de novembro de 2018.

Desde então, a CLT sofreu poucas alterações, de forma que, na opinião do atual presidente do TST¹⁰, encontrava-se distante da realidade do cenário socioeconômico atual do país.

Assim, a distorção gerada pela distância entre o seu contexto de criação e as demandas trabalhistas contemporâneas acarretaram na necessidade, ao longo dos anos, dos Tribunais Trabalhistas – Tribunais Regionais e Superiores do Trabalho – atuarem praticamente como verdadeiros legisladores, efetivamente criando entendimentos, por muitas vezes, distantes do próprio texto da CLT.

Apenas a título ilustrativo, o STJ detém 617 Súmulas, das quais 20 encontram-se canceladas, e o Supremo Tribunal Federal já editou 736 Súmulas Vinculantes, 4 delas formalmente canceladas, que dispõem sobre assuntos de todas as áreas do direito brasileiro. Enquanto isso, o TST, isoladamente sobre matéria trabalhista, detém 354 Súmulas em vigor¹¹, sem considerar as centenas de Orientações Jurisprudenciais e dezenas de Precedentes Normativos.¹²

Outra observação relevante é que além das 354 em vigor, o TST conta com 109 Súmulas canceladas, gerando um total de 463 Súmulas editadas durante sua existência. Esse dado também pode culminar em duas conclusões importantes: a primeira de que o Tribunal editou quase tantas Súmulas apenas em matéria trabalhista quanto o STJ em todos os ramos infraconstitucionais do direito brasileiro; e a segunda, o TST mudou seu próprio entendimento pelo menos 109 vezes, o que gera automaticamente grande insegurança jurídica na área trabalhista.

Além das Súmulas do TST, o Direito do Trabalho também conta com Súmulas dos Tribunais Regionais, o que aumenta o número de normas editadas por tribunais. O Tribunal Regional da 8ª Região, referente aos estados do Pará e Amapá, por exemplo, detém 66 Súmulas, e o TRT-2, que abrange apenas a cidade de São Paulo e as regiões de Guarulhos, Osasco, ABC paulista e Baixada Santista, já editou 80 Súmulas.

O elevado índice de súmulas editadas unido ao grande número de disposições já existentes na CLT resulta, muitas vezes, em decisões distintas para casos idênticos ajuizados

¹⁰ De acordo com notícia publicada pelo *site* Jota, veiculada em 18 de maio de 2018, “Brito Pereira substitui o então presidente Ives Gandra Martins Filho que, em várias oportunidades, defendeu as novas regras trabalhistas, inclusive ao afirmar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estava defasada e possuía lacunas por conta das novas formas de contratação, novas tecnologias e novas problemáticas.” Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/dez-meses-reforma-trabalhista-comissao-parecer-18052018>> Acesso em 01 de dezembro de 2018.

¹¹ As Súmulas que vão de encontro às novas disposições da Reforma Trabalhista ainda não foram formalmente revogadas, motivo pelo qual estão aqui contabilizadas como Súmulas em vigor.

¹² Relevante destacar que isso não deve ser entendido como uma crítica ao TST, mas sim como um dado descritivo sobre como o Tribunal precisou resolver por si só a problemática de adequar a defasagem das leis trabalhistas ao longo do tempo.

na Justiça Trabalhista. De acordo com o Relatório da Lei da Reforma Trabalhista, esse é o resultado da combinação da atividade judicial de interpretar a lei com a autonomia dos juízes na aplicação da justiça.

Além disso, essa insegurança jurídica causada pela falta de uniformidade das decisões se daria também devido ao distanciamento da CLT com o atual contexto socioeconômico, o que faria com que o juiz precisasse recorrer a outros métodos para além da letra da lei. Nesse sentido, preceitua o art. 8º da CLT, que o juiz pode aplicar na decisão do caso concreto a jurisprudência, os métodos de analogia, equidade e direito comparado.

Fato é que a combinação entre a defasagem temporal das disposições da CLT anteriores à Reforma, a ampla possibilidade de interpretação da lei e o dever do TST de uniformização jurisprudencial, resultou na criação das diversas súmulas e orientações jurisprudenciais. Então, diante da insegurança jurídica que abrange esta justiça especializada, não resta dúvida quanto à importância das súmulas para agilizar o andamento dos processos e dar segurança aos empregados e empregadores quanto à norma aplicável.

Todavia, é possível observar que os Tribunais trabalhistas por vezes extrapolam sua função de interpretar a lei quando da criação de súmulas e acabam decidindo contrariamente à lei. Desse modo, um instrumento que deveria ter a finalidade precípua de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, é utilizado, em sentido diametralmente oposto, desconsiderando texto expresso.

Exemplo evidente disso é o entendimento do TST, consolidado na Súmula nº277¹³, quanto à ultratividade da norma coletiva, segundo o qual as cláusulas normativas serão mantidas incorporadas ao contrato individual de trabalho até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado. Ao mesmo tempo, a CLT prevê expressamente que a vigência desses instrumentos

¹³ Súmula nº 277 do TST. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - SÚMULA CUJA APLICAÇÃO ESTÁ SUSPensa NOS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO STF-ADPF Nº 323/DF, REL. MIN. GILMAR MENDES - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

não ultrapassará o prazo de dois anos (art. 614, § 3º, redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)¹⁴, o que é um exemplo do ativismo judicial¹⁵.

Desse modo, os propositores da Reforma mobilizaram o discurso da modernização das leis trabalhistas como uma condição necessária para conter o ativismo judicial observado na área do trabalho, além de criar mecanismos para estimular a solução de litígios antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário, ao privilegiar as soluções extrajudiciais na composição dos conflitos.

Sendo assim, foi editada a Lei nº 13.463/2017, de iniciativa do Poder Executivo, sob o Projeto de Lei nº 6.787, promulgada pelo Presidente Michel Temer em 14 de julho de 2017, entrando em vigor em 11 de novembro 2017. A “Lei da Reforma Trabalhista” alterou, suprimiu ou adicionou 167 dispositivos apenas na CLT, além de alterar a Lei 6.019/74 (Lei do Trabalho Temporário), que trata da terceirização de serviços.

De acordo com o próprio Relatório do Projeto de Lei, a Reforma tem a função de aprimorar as relações de trabalho por meio da valorização da negociação coletiva entre empregado e empregador, atualizar os mecanismos de combate à mão-de-obra informal, regulamentar o artigo 11 da Constituição Federal de 1988, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa para promover a negociação direta com os empregadores e atualizar a Lei do Trabalho Temporário.

Conforme voto do Relator da Reforma, Roberto Marinho, “o Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017” pois, segundo ele, há 74 anos éramos um país majoritariamente rural, iniciando um processo de industrialização e contando com uma legislação que regulamentava as necessidades do seu tempo e garantia proteção ao trabalhador. Todavia, o contexto atual pede por mais flexibilização das relações de emprego, uma vez que as rígidas regras da CLT teriam o efeito rebote de impedir a absorção pelo mercado de trabalho de milhões de brasileiros que se encontram em situação de desemprego ou subemprego.

¹⁴ Art. 614 - Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdio, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

[...]

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdio superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

¹⁵ Kmiec, 2004.

Cumpra lembrar, ainda, que a nova previsão inserida no §2º do artigo 8º da CLT¹⁶ tem a implícita intenção de reduzir o ativismo judicial da justiça trabalhista, à medida em que determina que as Súmulas e enunciados do TST e dos TRTs não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. Desse modo, a nova previsão cria o dever dos tribunais de adequar a jurisprudência e entendimentos em estrita observância à Reforma, em especial quanto aos temas de férias, tempo à disposição do empregador, teletrabalho, reparação por dano extrapatrimonial, trabalho intermitente e pagamento de honorários periciais e de sucumbência pelo beneficiário da gratuidade de justiça e, por fim, o pagamento de custas pelo reclamante que faltar à audiência e desejar ajuizar nova ação na Justiça Trabalhista.

Como se não bastasse, apenas três dias após o início da vigência da Reforma Trabalhista, entrou em vigor a Medida Provisória nº 808 em 14 de novembro de 2017, proposta pelo então Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira de Oliveira. Conforme a exposição de motivos da MP¹⁷, sua criação teve o objetivo de aprimorar alguns dos dispositivos da Lei 13.467/2017. A modificação mais significativa da Medida foi quanto ao contrato de trabalho intermitente, ao inserir seis novos parágrafos ao art. 452-A (§§10º ao 15º), além de criar os artigos 452-B a 452-H, regulamentando de forma mais detalhada o funcionamento do contrato. Dentre as novas previsões estavam a possibilidade de o empregado prestar serviços a outros empregadores durante o período de inatividade, a discriminação das verbas rescisórias devidas ao fim do contrato de trabalho, a eliminação da multa de 50% prevista para os casos de descumprimento contratual, além de outras.

A MP foi considerada benéfica por muitos magistrados, pois revogou ou alterou redações da Lei da Reforma consideradas prejudiciais ao trabalhador, como por exemplo a limitação a indenização do dano extrapatrimonial com base no salário do trabalhador, o artigo que aumenta a possibilidade de gestantes laborarem em ambientes insalubres e aquele que prevê a figura do trabalhador autônomo exclusivo.

¹⁶ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

[...]

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

¹⁷ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2017/medaprovisoria-808-14-novembro-2017-785757-exposicaodemotivos-154248-pe.html> Acesso em 17 de junho 2018.

Entretanto, a Medida, que foi editada como resultado de um acordo firmado entre a Presidência da República e o Senado Federal para viabilizar a aprovação do texto original da Reforma Trabalhista no Senado, não foi convertida em Lei pelo Congresso Nacional e expirou no dia 23 de abril de 2018. Isso porque o prazo de vigência das medidas provisórias, de acordo com o art. 62, §3º da Constituição Federal, é de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias. Ocorre que tais prazos ficam suspensos durante o recesso parlamentar, o que ocasionou na duração da MP 808 para além do limite de 120 dias.

Ao passo que a edição da Medida Provisória agradou a magistratura do trabalho, sua caducidade desagradou. Segundo manifestações dos juízes trabalhistas, a “queda” da MP trouxe insegurança jurídica ao devolver à legislação pátria dispositivos da Reforma Trabalhista que seriam ‘inconstitucionais’. De acordo com o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), juiz Guilherme Feliciano, “a caducidade da MP por decurso de prazo representa claro descaso para com a preservação do patrimônio jurídico social legado pela Constituição Federal de 1988”.¹⁸

Sendo assim, a caducidade da MP significou que aqueles pontos sobre os quais ela dava diretrizes mais claras, como é o caso do trabalho intermitente, ou que agradavam a magistratura, como a revogação da limitação da indenização do dano extrapatrimonial com base no salário do trabalhador, voltaram a ser controversos. Desse modo, tais tópicos problemáticos da Lei que voltaram a ter aplicabilidade e passaram a ser arbitrados pelos próprios magistrados.

Diante desse cenário de insatisfação demonstrada pelos magistrados Trabalhistas com relação à Reforma, e com a caducidade da MP nº 808, bem como a nebulosidade da aplicação prática das novidades no direito material e processual trabalhista, a própria magistratura se viu no dever de editar Enunciados, Resoluções e entendimentos sobre ela, os quais serão melhor explicitados neste trabalho.

4. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – PORTA-VOZ DOS JUÍZES TRABALHISTAS?

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho foi criada em 28 de setembro de 1976, na cidade de São Paulo, em meio ao Regime Militar e sob a vigência do Ato

¹⁸ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/queda-da-mp-808-traz-inseguranca-juridica-dizem-juizes/>> Acesso em 17/06/2018.

Institucional nº 5¹⁹, durante o Congresso do Instituto Latino Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social. A Anamatra foi o resultado da união entre os presidentes das Associações de Magistrados do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), da 2ª Região (São Paulo), da 4ª Região (Rio Grande do Sul) e da 6ª Região (Pernambuco), com a finalidade de congregar os juízes do trabalho do país em torno de seus objetivos e interesses comuns.

De acordo com a própria Associação²⁰, sua criação visava promover maior aproximação e cooperação entre os juízes do trabalho, tendo se destacado nos últimos 40 anos como local de discussão dos problemas de maior interesse da sociedade brasileira, dentre os quais a luta contra a flexibilização do Direito do Trabalho e pela ampliação da estrutura da Justiça do Trabalho.

Além disso, uma das suas bandeiras é a independência dos juízes mediante a decisão dos casos concretos. De acordo com nota²¹ publicada pela entidade durante uma contestação de parecer da Advocacia-Geral da União²² sobre a aplicação da Reforma com relação aos contratos de trabalho em vigor, “a Anamatra defende a independência técnica de todos os juízes do Trabalho, cabendo à jurisprudência dos tribunais consolidar o entendimento majoritário da Magistratura do Trabalho acerca da Lei 13.467/2017, inclusive quando à sua aplicação aos contratos antigos, o que só ocorrerá com o decorrer do tempo”.

A Anamatra é hoje integrada por cerca de 4.000 magistrados do trabalho, dentre Ministros do TST, Desembargadores dos 24 TRTs e Juízes titulares e substitutos das 1572 Varas do Trabalho espalhadas pelo país, demonstrando imensa representatividade no cenário jurídico-trabalhista brasileiro. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2018, referente ao ano-calendário de 2017, atualmente a Justiça Trabalhista brasileira detém um total de 3.685 magistrados divididos entre 1º, 2º grau e Tribunal Superior do Trabalho²³. Na verdade, cerca de 90% dos juízes do trabalho de todo o país são associados à Anamatra. Por este motivo, também não é de grande dificuldade encontrar decisões de todos os 24 TRTs e do TST fazendo alusões aos enunciados editados pela Associação.

¹⁹ Época na qual os juízes não eram vitalícios e estavam sob o risco de sofrer acusações que resultariam em uma "aposentadoria" ou "cassação" caso seu comportamento se mostrasse contrário ao Regime, com suspensão dos direitos políticos e perda do cargo.

²⁰ Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/anamatra/perfil>. > Acesso em 04 de novembro 2018.

²¹ Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26489-reforma-trabalhista-parecer-do-ministerio-do-trabalho-nao-vincula-atuacao-dos-juizes-do-trabalho>> Acesso em 01 de dezembro de 2018.

²² PARECER n. 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 14 de maio de 2018.

²³ De acordo com o relatório Justiça em Números 2018, referente ao ano de 2017, são 3.102 magistrados de 1º grau, 556 magistrados de 2º grau e 27 Ministros Justiça Trabalhista.

Em uma rápida pesquisa na plataforma *online* de busca de jurisprudência do site Jusbrasil²⁴, por exemplo, podemos encontrar 944 resultados utilizando a pesquisa “enunciados Anamatra” combinado ao filtro de busca “Tribunal Superior do Trabalho”. Quando o filtro de busca muda para “Tribunais Regionais do Trabalho”, o número de resultados encontrados salta para 8.812 decisões²⁵ que citam algum enunciado na Associação de Magistrados.

Independente das referidas decisões serem em concordância ou discordância com a Anamatra, é fato que os enunciados não passam despercebidos pelas decisões prolatadas pelos Magistrados. Além disso, cumpre destacar que a busca realizada abrange apenas o TST e os TRTs, mas não as quase 1600 Varas do Trabalho, de modo que se acredita que o número de decisões de primeira instância que citam os enunciados seria muito maior.

Sendo assim, é inquestionável a influência da Associação sobre a Magistratura do Trabalho no Brasil, tanto pelo número de magistrados associados quanto pela utilização dos enunciados editados pela Anamatra nas decisões proferidas.

5. A JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO – MANIFESTO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO

Em 2008, frente à reforma do Judiciário iniciada em 2005 pela Emenda Constitucional nº45, que consolidou e ampliou as competências da Justiça do Trabalho, foi realizada a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Na ocasião, o então presidente da Anamatra, Cláudio José Montesso afirmou a ambiciosa intenção de que os juízes utilizassem o material para direcionar sua forma de julgar e, até mesmo, que o TST revisse seus posicionamentos, enunciados e jurisprudência.²⁶

Já em 19 de outubro de 2017, quase um mês antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, foram divulgados os Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, referentes ao entendimento dos magistrados brasileiros sobre a aplicação da Reforma. Motivada pela polêmica Reforma Trabalhista, o evento reuniu o dobro

²⁴ Pesquisa realizada no dia 24 de novembro de 2017.

²⁵ Importante destacar, ainda, que a mesma pesquisa foi feita nos dias 17 e 24 de novembro de 2017. Na primeira data, o número de resultados encontrados foi de 8.668 decisões que citavam algum Enunciado da Associação no âmbito dos TRTs e 937 no TST. Já na segunda data, o número aumentou para 8.812 decisões dos TRTs e 944 do TST. Isto é, em apenas uma semana, os enunciados da Anamatra foram mencionados em 144 novas decisões proferidas pelos TRTs e 7 pelo TST.

²⁶ Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/18971-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho-deixa-heranca-hist-rica-para-operadores-do-direito05336775440105028>>
Acesso em 24 de novembro de 2018.

de participantes em relação à 1ª Jornada, segundo o atual presidente da Associação, Guilherme Guimarães Feliciano.

A Jornada foi composta pela Anamatra em parceria com outras entidades, totalizando mais de 600 juízes, procuradores e auditores fiscais do Trabalho, além de advogados e outros operadores do Direito, divididos em oito comissões temáticas, que debateram mais de 300 propostas sobre a nova norma. O resultado da reunião foi a confecção de 125 novos enunciados aprovados – 58 aglutinados e 67 individuais – sobre a interpretação e aplicação da nova Lei tanto em relação ao direito material quanto ao direito processual.

Dentre outras disposições, tais enunciados consideram inconstitucionais os artigos que tratam da cobrança dos valores periciais, honorários de sucumbência, prevalência da convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho sobre a lei, bem como a proibição da terceirização da atividade-fim das empresas. Desse modo, serão analisados exemplos dos enunciados editados.

O Enunciado de nº 1²⁷ demonstra claramente a insatisfação dos participantes da Jornada com a forma com a qual foi feita a Lei 13.467/2017. Em tom crítico, texto afirma a incompatibilidade das novas disposições com as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em especial a Convenção nº 144²⁸, bem como ausência à consulta prévia às organizações dos trabalhadores.

A primeira crítica material à nova lei surge logo na proposição seguinte, o Enunciado nº 2, intitulado “Interpretação e Aplicação da Lei 13.467/2017”:

2. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Os juízes do trabalho, à maneira de todos os demais magistrados, em todos os ramos do judiciário, devem cumprir e fazer cumprir a constituição e as leis, o que importa no exercício do controle difuso de constitucionalidade e no controle de convencionalidade das leis, bem como no uso de todos os métodos de interpretação/aplicação disponíveis. Nessa medida: I. Reputa-se autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correicional que pretender imputar ao juiz do trabalho o "dever" de interpretar a Lei 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical; II. A interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da Lei Trabalhista. É função primordial do poder judiciário trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o Direito no caso concreto, observando o objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade mais

²⁷ Enunciado nº1. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA, AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE E DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS. I. Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017. Incompatibilidade vertical com as convenções da OIT. Ausência de consulta tripartite. Ofensa à convenção 144 da OIT. II. Ausência de consulta prévia às organizações de trabalhadores. Ofensa à convenção 154 da OIT, bem como aos verbetes 1075, 1081 e 1082 do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT.

²⁸ Promulgada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 1998, a Convenção nº 144 dispõe sobre a consulta efetiva entre representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores sobre as normas internacionais do trabalho.

justa e igualitária. Exegese dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso XXXV, 60 e 93, IX e 114 da CFBR; III. Inconstitucionalidade do § 2º e do § 3º do artigo 8º da CLT e do artigo 611-A, §1º, da CLT. Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho da apreciação da justiça do trabalho, inclusive quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública social. Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no art. 114, I, da CF/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes, do acesso a justiça e da independência funcional.

Esse enunciado chama atenção por demonstrar a clara intenção da Anamatra de fazer valer a interpretação dos magistrados em detrimento da letra da Lei em si. O ponto de vista fica latente quando o texto do enunciado rechaça a ideia de imputar ao juiz do trabalho o dever de interpretar a Lei 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical, defendendo a interpretação judicial como função primordial do Poder Judiciário. Nesse sentido, os 123 enunciados seguintes determinam diretrizes para interpretação de certas normas trazidas pela nova lei, bem como demonstram “balizas” para demonstrar o motivo pelo qual alguns artigos não devem ser aplicados.

O Enunciado nº 12, por exemplo, determina que a prescrição total, positivada no artigo 11, §2º da CLT é incompatível com o art. 7º, XXIX da Constituição Federal, ou seja, é inconstitucional. Trata-se da perda do direito em relação a pedido que envolva prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do que foi previamente pactuado no contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Nesse caso, exceto se a parcela pleiteada estiver assegurada em lei, a prescrição é total se não houve protesto judicial em até dois anos a partir do descumprimento do pactuado. Esse enunciado merece especial atenção, posto que o entendimento consolidado no novo artigo 11 da CLT apenas reforça a Súmula nº 294 do TST, com idêntica redação. Isto é, o enunciado nº12 não apenas afirma que é inconstitucional o texto do artigo 11, mas também que é inconstitucional o entendimento sumulado do TST desde 2003.

Além disso, o Enunciado nº16 da Jornada cria uma exceção à Lei, que não estava prevista no texto normativo. Ao tratar das horas *in itinere*, que são as horas despendidas pelo trabalhador no trajeto entre sua moradia e o local de trabalho, quando de difícil acesso ou quando feito por transporte fornecido pelo empregador, a nova redação da CLT determina expressamente que tal período não será computado na jornada de trabalho.

Apesar de afirmar que está realizando uma interpretação do art. 58, §2º da CLT, o Enunciado nº 16 indica que, nessas condições, o empregado faz jus à contabilização como tempo de trabalho o tempo de deslocamento gasto na ida ou retorno para o trabalho. Ou seja,

esse enunciado mantém o entendimento usualmente praticado pelos juízes em momento anterior à reforma e, ao mesmo tempo, em frontal discordância com o novo texto. Diferente do Enunciado nº 12, o Enunciado nº 16 está em perfeita conformidade com Súmula do TST, ao mesmo tempo que dispõe o extremo oposto do art. 58, § 2º da CLT.

É importante observar o Enunciado nº 71, que define que são devidas horas extras para profissionais em regime de teletrabalho, ainda que o artigo 62, III da CLT disponha o contrário. Neste ponto, cumpre salientar que o artigo 62 da CLT trata daqueles empregados que são exceções à jornada de trabalho máxima de oito horas diárias, por não estarem sujeitos à controle de jornada devido à flexibilidade natural de horário daquelas atividades praticadas. São esses os trabalhadores externos, gerentes que possuem efetivo cargo de gestão e, atualmente, empregados que trabalham na modalidade de teletrabalho.

Novamente tratando sobre inconstitucionalidade, o Enunciado nº 73 afirma que o contrato de trabalho intermitente, novidade trazida pela Lei da Reforma no art. 443, §3º e 452-A da CLT, é inconstitucional por violar os direitos garantidos à proteção do trabalhador contra despedida arbitrária e proteção ao mínimo salarial.

O Enunciado nº 80 trata do polêmico tema da terceirização da atividade-fim. Segundo ele, o § 1º do art. 4º-A da Lei 6.019/74, que dispõe sobre o Trabalho Temporário, também alterada pela Lei 13.467/2017, seria inconstitucional por implicar na violação dos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho. Afirma, ainda, que se configura vínculo de emprego direto com a empresa tomadora de serviços a terceirização da atividade-fim que preenche os requisitos do art. 3º da CLT.

Em contrapartida, a decisão proferida pelo STF em 30 de agosto de 2018²⁹, momento posterior à edição dos enunciados, concorda com o novo art. 4º-A da Lei de Trabalho Temporário e permite a ampla terceirização, inclusive de atividade fim. O STF decidiu, por 7 votos a 4, que é lícita a terceirização até mesmo da atividade-fim da empresa tomadora de serviços e que essa decisão vale até mesmo para processos trabalhistas ajuizados antes da entrada em vigor da Lei da Reforma Trabalhista.

O Enunciado nº 96, por sua vez, representa um perigosíssimo entendimento quanto ao vínculo empregatício. Tal enunciado afirma que o inadimplemento de verbas trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços autoriza o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, pois demonstra a incapacidade econômica da primeira para execução dos serviços. Esse entendimento representa uma afronta ao art. 3º da CLT, que

²⁹ Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,por-7-a-4-stf-aprova-terceirizacao-irrestrita,70002480546> > Acesso em 17 de novembro de 2018.

determina os requisitos da relação de emprego, bem como a jurisprudência pátria consolidada. O mesmo enunciado acarreta em uma suposição de vínculo de emprego com a tomadora de serviços terceirizados, devido à uma presunção de incapacidade econômica da prestadora de serviços. Este entendimento surpreende, pois não encontra respaldo nem na redação anterior da CLT, nem na jurisprudência. Além disso, o vínculo de emprego não se presume. Há necessidade de comprovação efetiva da prestação de serviços com subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

Ratificando o entendimento já consolidado na Jornada, a 19ª Conamat³⁰, Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que vincula a atuação política na Anamatra, reforçou os enunciados aprovados e ainda firmou o entendimento de que a Lei 13.467/2017 não pode ser aplicada aos processos ajuizados antes da entrada em vigor da Reforma, em 11 de novembro de 2017.

De acordo com o presidente da Anamatra, "se a lei fosse bem redigida, não haveria uma busca tão grande para interpretá-la. Agora o Poder Judiciário tem que fazer o seu trabalho de interpretar as normas de forma coerente com a Constituição."³¹, demonstrando grande insatisfação com o trabalho realizado pelo Poder Legislativo. É importante ressaltar que esses enunciados não têm efeito legal, nem devem ser confundidos com as Súmulas editadas pelo TST, sendo de extrema relevância para demonstrar como pensam e como devem julgar os juízes do trabalho alinhados ideologicamente com a Anamatra.

O quadro abaixo resume as reações da Anamatra, em comparação à Lei 13.467/2017 e às Súmulas/entendimentos do TST ou STF:

Tabela 1: Aspectos comparativos das reações da Anamatra à Lei 13.467/2017

Enunciado da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho	Lei 13.467/2017	Súmula/Entendimento do TST ou STF
Enunciado n° 12. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCOMPATIBILIDADE. COM O ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prescrição total, consubstanciada no artigo 11, § 2º, da CLT, é incompatível com	Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. [...]	Súmula n° 294 do TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações

³⁰ Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26463-plenaria-conamat> > Acesso em 24 de novembro de 2018.

³¹ Disponível em: < <https://www.valor.com.br/legislacao/5161050/fiscais-e-mpt-resistem-reforma>.> Acesso em 04 de novembro de 2018.

<p>o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.</p>	<p>§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.</p>	<p>sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.</p>
<p>Enunciado nº 16. HORAS DE TRAJETO: HIPÓTESES DE CÔMPUTO NA JORNADA APÓS A LEI 13.467/2017. 1. A estrutura normativa matriz do art. 4º da CLT contempla a lógica do tempo à disposição, não eliminada a condição de cômputo quando se verificar concretamente que o transporte era condição e/ou necessidade irrefutável, e não de escolha própria do empregado, para possibilitar o trabalho no horário e local designados pelo empregador, mantendo-se o parâmetro desenvolvido pela súmula 90 do TST, caso em que fará jus o trabalhador à contagem, como tempo de trabalho, do tempo de deslocamento gasto em trecho de difícil acesso ou sem transporte público por meio fornecido pelo empregador, na ida ou retorno para o trabalho. Inteligência do artigo 3º, c, da convenção 155 da oit. 2. Inaplicabilidade do §2º do art. 58 da lei 13.467/2017 ao trabalho executado na atividade rural.</p>	<p>Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. [...] § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.</p>	<p>Súmula nº 90 do TST. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) [...]</p>
<p>Enunciado nº 47. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO. A contribuição sindical legal (art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no art. 8º c/c art. 149 do CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. Padece de vício de origem a alteração do art. 579 da CLT</p>	<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>	<p>No julgamento da ADI 5794, em conjunto com as ADIs 5945, 5923, 5912, 5900, 5892, 5888, 5887, 5885, 5865, 5859, 5850, 5815, 5813, 5811, 5810, 5806 e ADC 55, em 29 de junho de 2018, o STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 579. * Acórdão pendente.</p>

<p>por lei ordinária (Reforma Trabalhista), uma vez que somente lei complementar poderá ensejar sua alteração.</p>		
<p>Enunciado nº 71. TELETRABALHO: HORAS EXTRAS. São devidas horas extras em regime de teletrabalho, assegurado em qualquer caso o direito ao repouso semanal remunerado. Interpretação do art. 62, III e do parágrafo único do art. 6º da CLT, conforme o art. 7º, XIII e XV, da Constituição da República, o artigo 7º, "e", "g" e "h" Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, e a recomendação 116 da OIT.</p>	<p>Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. III - os empregados em regime de teletrabalho.</p>	<p>* Por se tratar de novidade trazida pela Lei 13.467/2017, ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema.</p>
<p>Enunciado nº73. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: INCONSTITUCIONALIDADE É inconstitucional o regime de trabalho intermitente previsto no art. 443, § 3º, e art. 452-A da CLT, por violação do art. 7º, I e VII da Constituição da República e por afrontar o direito fundamental do trabalhador aos limites de duração do trabalho, ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas.</p>	<p>Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) [...] § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Incluído o pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser</p>	<p>* Pendente julgamento no STF das ADIs 5806, 5826, 5829 e 5950.</p>

	celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)	
<p>Enunciado nº80. TERCEIRIZAÇÃO: ATIVIDADE-FIM. O caput e parágrafo 1º do artigo 4º-A da Lei 6.019/1974 (que autorizam a transferência de quaisquer atividades empresariais, inclusive a atividade principal da tomadora, para empresa de prestação de serviços), são incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro (art. 7º, I, CR e arts. 3º e 9º, CLT), pois implicam violação do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 5º, § 2º; 6º; 170 e 193, todos da CR e constituição da OIT). Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, forma-se vínculo de emprego direto com a empresa tomadora de serviços.</p>	<p>Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.</p> <p>§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)</p> <p>§ 2o Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)</p>	<p>Tese de repercussão geral aprovada no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958252, pelo STF: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.</p>
<p>Enunciado nº 96. TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. RECONHECIMENTO DIRETO DO VÍNCULO COM A CONTRATANTE. O inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços revela sua incapacidade econômica para a execução dos serviços (art. 4º-A da Lei 6.019/74) e autoriza o consequente reconhecimento do vínculo diretamente com a contratante.</p>	<p>Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Colegiado Regional, após a análise do conjunto fático-probatório do processo, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado, entendendo estarem presentes todos os requisitos necessários à sua formação: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e</p>

		<p>subordinação. Desse modo, a análise da questão como deseja o reclamado pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório no que diz respeito à configuração da "não-eventualidade" e "subordinação", o que é vedado a esta Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Incide, portanto, o óbice contido na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento. fls. PROCESSO Nº TST-AIRR-578-27.2017.5.21.0011 Firmado por assinatura digital em 09/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.</p> <p>(TST - AIRR: 5782720175210011, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)</p>
<p>Enunciado nº 100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).</p>	<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.</p> <p>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,</p>	<p>* Julgamento pendente pelo STF da ADI 5766 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, que requer a suspensão da eficácia da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", no caput, e do parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT; da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT; e da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," no parágrafo 2º do artigo 844 da CLT. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade das regras questionadas.</p> <p>Instrução Normativa nº 41</p>

	<p>sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p>	<p>Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).</p> <p>Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.</p>
<p>Enunciado nº 103. ACESSO À JUSTIÇA Acesso à justiça. Art, 844, § 2º e § 3º, da CLT. Inconstitucionalidade. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça.</p>	<p>Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.</p>	<p>* Julgamento pendente pelo STF da ADI 5766 (<i>supra</i>).</p> <p>Instrução Normativa nº 41, TST</p> <p>Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§2º, 3º e 5º, da CLT, com redações dadas pela Lei nº 13.467/2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.</p>

Fonte: a autora.

Cumpra agora analisar, com base nas comparações feitas acima, se de fato os juízes do trabalho seguem o posicionamento adotado pela Anamatra ou se decidem de acordo com a Reforma.

6. O COMPORTAMENTO DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS: SEGUIR OU INOVAR? ANÁLISE DE CASOS

Diante das mudanças e do posicionamento contrário a elas demonstrado pelos Magistrados, iniciou-se um amplo questionamento na seara do Direito do Trabalho sobre como seria aplicada a Reforma. Em especial, os principais questionamentos são sobre como a nova lei deve ser aplicada. Dentre os questionamentos estão os seguintes tópicos elencados: i) se pode ser aplicada em sua totalidade nos processos em andamento; ii) se o direito material pode ser aplicado nos processos em andamento; iii) se o direito processual pode ser aplicado nos processos em andamento; ou iv) se apenas pode ser aplicada nas ações ajuizadas após a Reforma; v) se pode ser aplicada em ações que tratam de contratos de trabalho anteriores à reforma; ou, vi) se pode ser aplicada apenas em contratos de trabalho firmados em momento posterior à Reforma.

O cenário de instabilidade e de insegurança jurídica gerou diversos questionamentos levados ao TST. Por esse motivo, em 21 de junho de 2018, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução nº 221, que aprova a Instrução Normativa nº 41 (IN 41), e determina diretrizes para a aplicação da Reforma pelos Tribunais e Varas do Trabalho. A Resolução é uma resposta aos diversos pedidos de posicionamento feitos ao Tribunal Superior e demonstra a intenção de conceder segurança jurídica e estabilidade às relações processuais. De acordo com o texto aprovado, a aplicação das novas normas processuais é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas antes das alterações. Assim, a maioria das alterações processuais não se aplicaria aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017.

Quanto às questões de direito material, o TST defende que a aplicação deve ser analisada caso a caso em face das situações concretas. Nesse quesito, o Tribunal Superior deixou aberto a discricionariedade do juízo da causa a aplicabilidade da Reforma caso a caso. Destaca-se que as instruções normativas não têm natureza vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória pelo primeiro e pelo segundo graus. Contudo, assim como os Enunciados da Jornada refletem a visão dos magistrados, a IN 41 sinaliza como o TST aplicará as normas. Ainda assim, conforme exposto no tópico anterior, ficou claro o comportamento dos magistrados da área Trabalhista no sentido de resistir à Reforma e continuar aplicando as regras já revogadas ou mesmo manter a postura de cada tribunal seguindo seu próprio entendimento.

Desse modo, podemos observar no cenário atual da Justiça Trabalhista três tipos de comportamento. O primeiro de acordo com o texto expressamente revogado da antiga CLT; o

segundo relacionado à nova CLT, conforme as normas inseridas ou modificadas pela Reforma Trabalhista; e, por fim, entendimento próprio, baseado em técnicas de interpretação, Súmulas ou Enunciados, diferente da antiga ou da nova redação da CLT.

Na verdade, é absolutamente compreensível que os magistrados estejam se mostrando resistentes à Reforma, por um lado porque trouxe normas diametralmente opostas ao antigo texto da CLT e, por outro, porque a nova lei revogou tacitamente 34 Súmulas do TST³² e diversas Súmulas dos TRTs, por trazer normas contrárias ao entendimento já consolidado há décadas pelos Tribunais.

Desse modo, cumpre agora analisar as mais recentes decisões e notícias relacionadas à contestação pelos Tribunais a respeito das novas disposições introduzidas pela Reforma Trabalhista, para examinarmos em que medida ocorre a judicialização das figuras e controvérsias que já podem ser verificadas entre o entendimento do TST, dos TRTs e da Anamatra.

Primeiramente, ressaltam-se as diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra o texto da Lei 13.467/2017. Conforme já mencionado, até o final de junho deste ano (2018), 26 ADIs já haviam sido ajuizadas perante o STF, contestando a constitucionalidade da não obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical³³ (art. 579, CLT), a constitucionalidade de artigo que impõe à parte vencida, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários advocatícios e periciais³⁴ (art. 790-B, §4º e 791-A, §4º, CLT), além da constitucionalidade do contrato de trabalho intermitente³⁵ (art. 443, § 3º, e art. 452-a da CLT), da atualização dos depósitos recursais³⁶ (art. 899, §4º, CLT), da fixação de valores de indenização por dano moral³⁷ (art. 223-G, §1º, incisos I a IV, CLT) e da realização de atividades insalubres por gestantes e lactantes³⁸ (art. 394-A, II e III, CLT).

O ponto mais questionado, quanto à contribuição sindical, foi discutido em 19 ações. Em junho, o STF declarou a constitucionalidade do dispositivo da Reforma, com o entendimento de que não se pode admitir a imposição da cobrança quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical. Com relação ao julgamento da inconstitucionalidade do artigo que impõe à parte vencida, mesmo que

³² De acordo com recomendações elaboradas pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST e aprovadas em duas reuniões, em 11 de outubro e 10 de novembro de 2017.

³³ ADI's 5945, 5923, 5912, 5900, 5892, 5888, 5887, 5885, 5865, 5859, 5850, 5815, 5813, 5811, 5810, 5806 e 5794 e ADC 55.

³⁴ ADI 5766.

³⁵ ADIs 5806, 5826, 5829 e 5950.

³⁶ ADI 5867.

³⁷ ADI 5870.

³⁸ ADI 5938.

beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, encontra-se ainda pendente de conclusão. Para a Procuradoria-Geral da União, a medida é inconstitucional por impor restrições à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recursos e viola as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e de assistência judiciária integral aos necessitados. O julgamento está suspenso em razão de pedido de vista.

Ademais, merece destaque a ADI 5870, ajuizada pela própria Anamatra, contra os incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, que estabelece limites para a fixação do valor do dano moral. Para a Associação, a Lei não pode impor limitação ao Poder Judiciário para a fixação de indenização por dano moral, pois estaria limitando o próprio exercício de jurisdição. Ademais, nos termos da nova legislação, o Poder Judiciário fica impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano causado ao trabalhador.³⁹

Além das ADIs supramencionadas, também foi possível encontrar informações quanto à aprovação de Súmula pelo Tribunal Regional da 3ª Região⁴⁰ (Minas Gerais), a qual determina que a cobrança de custas processuais de beneficiário de justiça gratuita é inconstitucional⁴¹, em oposição ao que determina o art. 844, §§2º e 3º da CLT. O entendimento do TRT-3, nesse aspecto, encontra-se em concordância com o Enunciado nº 103 da 2ª Jornada. Além disso, a constitucionalidade deste artigo está em pauta para discussão pelo STF, mas ainda pendente de julgamento.

Em continuidade, é importante analisar também as mais recentes decisões da Justiça do Trabalho sobre o tema. Para análise, foi utilizada novamente a plataforma *online* de busca de jurisprudência do site *Jusbrasil*, com limite temporal de uma semana⁴², e utilização das palavras-chaves “Reforma Trabalhista” e “Enunciados Anamatra”, nas subseções abaixo.

5.1. Análise de casos – “Reforma Trabalhista”

³⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=367459>> Acesso em 02 de dezembro de 2018.

⁴⁰ Súmula nº 72. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Data de publicação: 20 de novembro de 2018.

⁴¹ Disponível em: <<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/632179956/trt-de-minas-gerais-aprova-sumula-contraria-a-reforma-trabalhista>> Acesso em 26 de novembro de 2018.

⁴² A busca realizada compreendeu o período entre 24 de novembro e 01 de dezembro de 2018.

Quando da utilização das palavras-chave “Reforma Trabalhista”, a busca mostrou um total de 4.772 resultados. Em razão do alto número de resultados, a análise se limitou às primeiras 150 decisões, que são encontradas pelo *site* de forma aleatória.

Os assuntos que visivelmente mais se repetiram foram: i) não aplicação dos honorários de sucumbência nas ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Reforma; ii) não aplicação da condenação em custas processuais ao beneficiário da gratuidade de justiça nas ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Reforma; iii) não aplicação de prescrição intercorrente nas ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Reforma; iv) concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas que comprovam insuficiência de recursos nos os processos ajuizados após a entrada em vigor da Reforma; e, v) concessão da gratuidade de justiça, em conformidade com a nova redação do art. 790, § 3º da CLT, para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Reforma.

Apesar das decisões encontradas terem sido nesses sentidos, frisa-se que estão em consonância com o entendimento do TST proferido na IN 41, posto que tratam da aplicação do direito processual em relação às ações ajuizadas em momento anterior ou posterior à Reforma. Além disso, a maior parte dos casos encontrados na busca foram ajuizados em momento anterior à entrada em vigor da Reforma.

Por esses motivos, foram selecionados para análise os casos ajuizados após 11 de novembro de 2017, que discutem temas relevantes, e os casos que tratam da aplicabilidade das novas disposições referentes ao direito material nas ações ajuizadas antes da Reforma Trabalhista posto que, nesse quesito, a IN 41 do TST deixou a aplicabilidade da Lei à discricionariedade dos magistrados Trabalhistas.

Quanto ao primeiro tema, análise das decisões referentes às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, isto é, após a entrada em vigor da Reforma, chamou atenção decisão do TRT-2 que considerou como devido o recolhimento de custas ao autor que faltou injustificadamente a audiência⁴³. Em posicionamento contrário àquele manifesto no 103º Enunciado da Anamatra, o Desembargador Ricardo Verta Ludovice decidiu não reformar a sentença de piso que condenou o autor ao pagamento de custas no valor de R\$ 483,18, uma vez que a nova legislação é expressa no sentido de que, se ausente na audiência, o autor deve pagar custas.

Além disso, nesta mesma decisão, foi examinada a aplicação do art. 790, §3º da CLT, isto é, se o Reclamante recebia remuneração de até 40% do teto da previdência (R\$2.212,54) para

⁴³ TRT-2 10003417920185020201 SP, Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE, 11ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 27/11/2018

concessão da gratuidade de justiça. No caso, o autor da Reclamação Trabalhista não comprovou que percebia remuneração inferior a R\$2.212,54, tendo tão somente declarado ser hipossuficiente. Por não ter comprovado os requisitos do art. 790, §3º da CLT, o acórdão indeferiu o pedido. Ademais, o Desembargador ainda afirma que o autor fizesse jus ao benefício da gratuidade de justiça, a atual redação da CLT é clara ao dispor que o reclamante injustificadamente ausente à audiência arcará com o pagamento das custas processuais, mesmo que beneficiário da gratuidade judiciária.

Outro tema encontrado nas decisões referentes às ações ajuizadas, após a entrada em vigor da Reforma, foi o pedido de danos morais. Neste caso⁴⁴, a empresa Reclamada recorreu ordinariamente pela improcedência ou redução do valor arbitrado a título de danos morais, enquanto a autora recorreu pela majoração do valor. O Desembargador do TRT-17 negou provimento a ambos os pedidos, sob a justificativa de que o valor deferido de R\$ 2.000,000 era proporcional a gravidade do dano sofrido, situação da vítima nova redação da CLT, tendo em vista o último salário da autora de R\$ 2.097,27.

Em acórdão do TRT-15⁴⁵, podemos observar dois pontos relevantes. De início, o Relator esclarece o posicionamento a ser tomado acerca da aplicabilidade da Lei 13.467/2017 quanto as normas de direito material e processual, *in verbis*:

APLICABILIDADE - LEI Nº 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA
Preliminarmente, importa destacar que mesmo ocorrendo o julgamento do processo após a vigência da Lei 13.467/2017, suas alterações deverão observar as regras de direito intertemporal.
Assim, as normas de direito material serão aplicadas de acordo com a sua vigência à época dos fatos. As normas referentes a direito processual, que gerem efeitos materiais, notadamente honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, serão aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento da ação, a fim de evitar a violação ao devido processo legal e em prol da segurança jurídica.
Já as regras de cunho estritamente processual serão aplicadas de acordo com a sua vigência na data da prática de cada ato processual ("*tempus regit actum*").

Todavia, quando da análise da gratuidade de justiça, o Desembargador verifica que o requisito para seu deferimento é objetivo e requer a verificação da do salário da parte autora, se igual ou inferior a 40% do teto previdenciário. Em seguida, constata que, conforme documentos

⁴⁴ TRT-17 - RO: 00002446520185170141, Relator: JOSÉ CARLOS RIZK, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 30/11/2018

⁴⁵ TRT-15 - ROPS: 00103646320185150032 0010364-63.2018.5.15.0032, Relator: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA, 4ª Câmara, Data de Publicação: 26/11/2018

juntados nos autos, o salário do reclamante era acima deste valor, de forma que, nos termos inseridos pela Reforma, não seria merecedor da gratuidade de justiça. Todavia, o Desembargador afastou a aplicação do requisito objetivo e considerou que a declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante seria meio de prova suficiente de para a concessão da gratuidade, pelo requisito subjetivo do art. 790, §4º da CLT.

Na última decisão a ser analisada com relação às ações ajuizadas na vigência da Reforma, o TRT-17⁴⁶ decidiu pela inaplicabilidade do art. 791-A, §4º, utilizando como base, inclusive, Enunciado nº 100 da Anamatra. Nesse caso, o Desembargador afirma que não é possível a compensação da verba honorária com o crédito do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que tal norma viola as garantias constitucionais de amplo acesso à Justiça, de assistência jurídica integral e gratuita e de proteção do salário, além do crédito trabalhista que tem natureza alimentar.

Quanto a esse tema, a análise de decisões que tratam da aplicabilidade das novas disposições referentes ao direito material nas ações ajuizadas antes da Reforma Trabalhista se mostra relevante, porque a Instrução Normativa 41 do TST deixou esta competência para escolha dos magistrados. Assim, todas as três decisões encontradas decidiram no mesmo sentido: pela inaplicabilidade das novas regras da CLT tendo em vista que os contratos de trabalho em questão foram firmados antes da Reforma, de modo que haveria direito adquirido ao regramento anterior às alterações. Essas decisões tratam dos temas da gratificação de função⁴⁷, sobre a qual a Lei da Reforma inseriu os §§1º e 2º na redação do art. 468⁴⁸, no sentido de que não há direito adquirido à gratificação de função no caso do empregado retornar ao cargo anteriormente ocupado; pagamento de intervalo intrajornada na sua integralidade⁴⁹, posto que

⁴⁶ TRT-17 - RO: 00000221420185170007, Relator: JOSÉ CARLOS RIZK, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 30/11/2018

⁴⁷ TRT-10 - RO: 00015451120175100001 DF, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 30/11/2018

⁴⁸ Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1o Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

⁴⁹ TRT-1 - RO: 01019074920175010202 RJ, Relator: ANA MARIA SOARES DE MORAES, Data de Julgamento: 13/11/2018, Gabinete da Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, Data de Publicação: 29/11/2018

o §4º inserido no art. 71⁵⁰ pela Lei 13.467/2017 afirma que só é devido o pagamento, a título indenizatório, do período suprimido do intervalo intrajornada; e equiparação salarial⁵¹, tema sobre o qual a nova Lei trouxe diversos novos requisitos para seu reconhecimento, inseridos no art. 461 e parágrafos⁵².

5.2. Análise de casos – “Enunciados Anamatra”

A segunda combinação de palavras utilizadas foi “Enunciados Anamatra”. Nesta busca, foram encontrados 104 resultados no total, dentre os quais algum Enunciado foi mencionado em apenas 4 ementas, todas da 5ª Turma do TRT-4ª Região. Entretanto, foi possível a análise de todas as decisões, tendo em vista o baixo índice de resultados totais.

Quanto a essas palavras-chave, chamou atenção a repetição da utilização do Enunciado nº 98⁵³, utilizado 38 vezes tanto como justificativa para o indeferimento do pedido ou reforma da sentença a *quo* quanto ao pleito referente aos honorários advocatícios de sucumbência, posto que aquela ação teria sido movida antes da entrada em vigor da Reforma, no que tange ao sentido da aplicabilidade do honorários sucumbenciais nas ações movidas após a entrada em vigor da Reforma. A utilização deste enunciado como argumento jurídico chama atenção

⁵⁰ Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

⁵¹ TST - AIRR: 9686020165060007, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Publicação: DEJT 29/11/2018

⁵² Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

⁵³ Enunciado nº 98. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

porque há pronunciamento do TST na IN 41 sobre os honorários de sucumbência e sua aplicabilidade em exata concordância com o Enunciado nº98 da Anamatra, mas os Tribunais ainda preferiram aplicar o entendimento da Associação em detrimento à Instrução Normativa do TST.

O segundo Enunciado mais mencionado nas decisões foi o de nº 103, que considera inconstitucional o art. 844, §§2º e 3º inseridos na CLT Reforma, tratando do dever de pagamento de custas pelo reclamante que faltar injustificadamente à audiência, ainda que seja beneficiário da gratuidade de justiça. Além disso, a comprovação do pagamento das custas seria condição para propositura de nova demanda. Quanto a esse Enunciado, todas as decisões encontradas defenderam a sua aplicação.

Outra decisão que merece destaque diz respeito à inaplicabilidade do Enunciado nº47 da Jornada, posto que a já mencionada decisão do STF quanto à constitucionalidade do art. 579 da Reforma e, conseqüente, reconhecimento da não obrigatoriedade do recolhimento de contribuições sindicais. Tal enunciado afirma que a contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, motivo pelo qual a alteração do art. 579 da CLT padece de vício formal, à medida em que somente lei complementar poderia alterá-lo. No referido acórdão, o Desembargador Relator Marcos Cesar Amador Alves, do TRT da 2ª Região menciona, inclusive, que as disposições contidas nos Enunciados não possuem efeito vinculante.⁵⁴

Por fim, também foi possível encontrar decisão⁵⁵ que fizesse menção ao Enunciado nº 100, que considera inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (arts. 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT). Frisa-se que, nesse caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 2018, isto é, a Lei 13.467/2017 já estava em vigor.

7. CONCLUSÃO

Constata-se, portanto, que a área do Direito do Trabalho demonstra históricos altos índices de judicialização. Esse fato se relaciona à ampla proteção aos direitos dos trabalhadores,

⁵⁴ TRT-2 10005229020185020521 SP, Relator: MARCOS CESAR AMADOR ALVES, 8ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 29/11/2018

⁵⁵ TRT-21 - RTSum: 00006717720185210003, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 28/11/2018

garantidas tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela CLT, inserido em um contexto de judicialização das relações sociais no Brasil.

Combinado com a alta judicialização, a Consolidação das Leis do Trabalho encontrava-se defasada pelo tempo, uma vez que foi editada em 1943 pelo Presidente Getúlio Vargas e sofreu poucas alterações desde então. A distorção gerada pela inércia do Poder Legislativo em atualizar a legislação trabalhista por mais de 70 anos e as demandas contemporâneas acarretaram na necessidade dos Tribunais do Trabalho de atuarem em uma posição mais ativa, como verdadeiros legisladores.

Desse modo, o ativismo judicial na Justiça do Trabalho foi crescente ao longo dos anos, para suprir a necessidade de adequação daquela legislação defasada às constantes mudanças socioeconômicas. Esse ativismo acarretou na edição e na atualização de diversas Súmulas, Orientações Jurisprudenciais, Enunciados e jurisprudência, muitas vezes incongruentes entre si e distantes do texto da CLT.

Observando a carência de modernização da Lei concernente às relações de trabalho, bem como com expressa intenção de reduzir a judicialização da Justiça Laboral e o ativismo judicial da magistratura nesta especializada, foi editada a Lei 13.467/2017 que alterou, suprimiu ou adicionou 167 dispositivos na CLT e na Lei do Trabalho Temporário. Em meio a polêmicas, diante da falta de consulta pública às entidades representativas de empregados e de empregadores, bem como a rápida tramitação no Congresso, a Lei da Reforma foi aprovada e entrou em vigor em 11 de novembro de 2017.

A insatisfação dos magistrados do Trabalho se mostrou evidente desde então. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei, a Anamatra, entidade na qual está associada 90% da magistratura do país, em união a outros operadores do Direito, discutiu e aprovou 125 Enunciados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que serviriam de diretriz para aplicação da Reforma pelos Tribunais e juízes de primeiro grau. Os Enunciados, em maioria contrários às novas disposições legislativas, demonstram um cenário de resistência por parte da magistratura, no qual os tribunais não acatarão a nova letra da lei e boa parte da inovação legislativa não será aderida nos Tribunais Trabalhistas brasileiros.

Nesse meio tempo, apenas três dias após a entrada em vigor da Reforma, foi promulgada a Medida Provisória nº 808, com o objetivo de aprimorar alguns dos dispositivos da Lei 13.467/2017. A MP foi considerada benéfica por muitos magistrados, precisamente por revogar ou alterar certos artigos da Lei da Reforma vistas como prejudiciais ao trabalhador. Todavia, a Medida não foi convertida em Lei pelo Congresso Federal no prazo legal e caducou, o que desagradou a magistratura, gerando ainda mais insegurança jurídica à legislação.

Além da magistratura do trabalho, a sociedade civil demonstra questionamentos à nova Lei, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas por entidades representativas de empregados, de empregadores e de outros diversos setores da economia. Até o final de junho de 2018, 26 ADIs já haviam sido ajuizadas perante o STF, contestando diversos temas.

Nesse contexto de instabilidade jurídica e em resposta à diversos pedidos de posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41, que determina diretrizes para a aplicação da Reforma pelos Tribunais e Varas do Trabalho. Ao passo que a IN afirma que a aplicação das novas normas processuais é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas antes das alterações, deixa à disposição da discricionariedade do juízo da causa a aplicabilidade das normas materiais.

Os Enunciados editados pela Anamatra na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, assim como a Instrução do TST, não vinculam as decisões da Justiça do Trabalho. Sendo assim, apesar de ambos os atos demonstrarem indício do posicionamento a ser adotado pela magistratura, fato é que a situação de instabilidade e insegurança jurídica se mantém.

Como pode ser observado na última sessão do presente trabalho, ainda há diversos questionamentos não respondidos acerca da aplicação da Lei 13.467/2017: quando aplicar a Reforma? Quando aplicar a Lei antiga? Quando aplicar os Enunciados da Anamatra? Quando seguir o posicionamento do TST? Por todos esses aspectos, bem como pelos dados contidos na figura 1, em que pese a abrupta redução da quantidade de novas ações ajuizadas pós-Reforma, os números demonstram que a litigância volta a aumentar. Ainda que o ingresso de novas ações trabalhistas tenha caído em média em 32%, desde a entrada em vigor da Reforma, de dezembro de 2017 a agosto de 2018 o número de novas ações praticamente dobrou. Tal comparação não apenas demonstra a volta da judicialização no âmbito trabalhista, como também que os números atuais de novos processos se aproximam daqueles anteriores à Reforma.

Em consequência disso, após um ano de vigência da nova Lei, foi possível observar uma potencial consequência indesejada da Reforma, que não foi considerada quando da sua edição: um aumento do ativismo judicial acumulado em curto período de tempo, em concomitância à indícios de que a judicialização da área Trabalhista, que tende a crescer a ponto de se comparar aos índices anteriores à Reforma Trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei nº5.452. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF, 1943.

_____. Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.

CAMPOS, André Gambier. **Conflitos laborais no Brasil: a justiça do trabalho e as alternativas de resolução**. Ipea, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017.

_____. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.

MACIEL, Débora Alves e KOERNER, Andrei. **Sentidos da Judicialização da Política: duas análises**. In: Revista Lua Nova, nº57, 2002.

KMIEC, Keenan D. **The Origin and Current Meanings of "Judicial Activism**. In: California Law Review, Vol. 92, No. 5, pp. 1441-1477, 2004.

POCHMANN, Márcio. **Adeus à CLT? O 'eterno' sistema corporativo de relações de trabalho no Brasil**. Novos Estudos CEBRAP, n. 50, São Paulo, 1998.

SILVA, Homero Batista. **Comentários à Reforma Trabalhista**. Editora dos Tribunais, São Paulo, 2017.

STONE SWEET, Alec.. **Governing with Judges: Constitutional Politics in Europe**. Oxford Editor, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjorn. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York University Press, 1995.

TST. **Primeiro ano da Reforma Trabalhista: efeitos**. 2018. Disponível em :<http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos/pop_up?_101_INSTANCE_NGo1_viewMode=print&_101_INSTANCE_NGo1_languageId=pt_BR> Acesso em 24 de novembro de 2018.